



- PARECER

1 - CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	91843/2017
Número do Processo:	503416/18
Nome/Razão Social:	Ricardo de Miranda Ayala Junior
CPF/CNPJ:	106.861.206-12

2 - RESUMO DO PROCESSO

Documento	Página
Auto de Infração	02
Boletim de Ocorrência M2874-2017-0250401	03/05
Defesa	07/11
Documentos	12/18
Parecer	19/22
Decisão	24
Ofício	23
Rastreamento dos CORREIOS	25
Recurso	26/32
Documentos/envelope	33/40

3- DECISÃO PROFERIDA

"Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- Multa Simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

- Suspensão das atividades.

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Importa lembrar que o atuado solicitou o envio de correspondência no endereço sede, ao qual informa no preâmbulo ser residente na AV. GOVERNADOR MILTON CAMPOS, Nº 2.863, CENTRO, GUANHÃES, CEP: 39.740-000."

4 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tempestividade:			
Data da cientificação da decisão:	Data da postagem/protocolo do	<input type="checkbox"/>	Intempestiva
		<input checked="" type="checkbox"/>	Tempestiva



	recurso:	
27/06/2018 (f. 25) JT605907456BR	27/07/2018 (f. 40) JT694721062BR	

5- RESUMO DO RECURSO

Em sede de recurso o Autuado reitera as teses elencadas na defesa apresentada, quais sejam: ilegitimidade e que o material seria utilizado para finalidades sociais (melhoramento das estradas vicinais), sem nenhum fim lucrativo ou mercantilista (conforme declaração do Secretário Municipal de Guanhães, f. 34). Ainda incluiu a informação de tratar-se de área irrisória e, com base no princípio da eventualidade, postulou a redução da multa em trinta por cento, pelo fato de ter baixo nível socioeconômico e tratar-se de infração de menor gravidade. Requereu o parcelamento. Com base na ilegitimidade postulou a anulação do Auto; por falta de requisitos legais requereu a nulidade; conversão em compensação ambiental, a fim de plantar 30 mudas de árvore nativa em sua propriedade; redução em 30% por preencher os requisitos do art. 68, alínea “c” e “d”.

6- FUNDAMENTAÇÃO

6.1- ILEGITIMIDADE:

Quanto a alegada ilegitimidade, tem-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

O Parecer da AGE nº 15.877/17 afirma, em item 46:

46. (...) Cuida-se de sanção imposta a quem praticou ação ou omissão tipificada como infracional ou concorreu para essa prática – sanção de cunho nitidamente retributivo, dada a independência da responsabilidade penal e civil, de reparação de danos, situada no âmbito do poder punitivo do Estado.

50. (...) considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transferência formal, ou não da propriedade o que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.

(...)

Nos termos do que foi explicado, pode ser autuado o proprietário ou o possuidor, o arrendante ou arrendatário. A questão é identificar o autor direto da ação ou omissão e eventuais concorrentes. Em tese, pode ser até mesmo um terceiro que invada a propriedade alheia e pratique uma ação vedada.



42
R

Em vista disso, tem-se que quaisquer pessoas que contribuam com o ilícito ambiental respondem por suas consequências, sendo elas as penalidades porventura aplicadas.

Ademais, a presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que



se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Ademais, mesmo que existam outros participantes no ilícito, esses devem ser juntamente responsabilizados, na medida de sua culpabilidade:

Lei 7.772/80- “Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:



43
B

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; [4]

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico. [5]

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição."

O inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Publicação - Diário Oficial da União - 02/09/1981) definiu poluidor como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Veja que a ementa do Parecer AGE 15.877/17 dispôs:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeito aos princípios constitucionais reitores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento. (Formato PDF - 2,53 MB)

Mesmo havendo declaração do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana de Guanhães atestando a participação do Município, não há nada que afaste a relação direta ou indireta do Autuado com o empreendimento autuado. Isso porque caso o Autuado seja proprietário, posseiro, arrendatário ou tendo quaisquer outras dessas qualificações, contribuiu



indiretamente para o ilícito administrativo ocorrido, devendo-se, por isso, manter a sua responsabilidade.

Por fim, viável que a lavratura de outro Auto de Infração pelos mesmos fatos em nome da Prefeitura Municipal de Guanhães, tendo em vista a Declaração contida à f. 34.

Contudo, caso o entendimento seja pela anulação em virtude da ilegitimidade, mantem-se a recomendação de lavratura de novo Auto de Infração em nome daquele ente público.

6.2- PROVEITO ECONÔMICO, ÁREA IRRISÓRIA E ATIVIDADE EFETUADA PARA O BEM PÚBLICO:

Em relação a ausência de proveito econômico, área irrisória e que referida atividade foi executada para o bem público, tem-se que referidas argumentações não possuem o condão jurídico que respaldem a atividade ilícita, uma vez que a norma ambiental não traz essas exceções.

6.3- BAIXO NÍVEL SOCIOECONÔMICO (art. 68, letra “d”, Decreto 44.844/08):

Quanto ao pedido de redução da multa em trinta por cento, pelo fato de ter baixo nível socioeconômico, tem-se que não foi juntado aos autos quaisquer documentos que atestem essa condição informada.

Veja o que previa o Decreto nº 44.844/08, vigente a época dos fatos (no art. 68, inciso I, letra “d”):

Decreto 44.844/08

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

Na parte que descrevia o instituto da notificação o Decreto detalhou, minuciosamente, o que seria pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. Observe:

Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;



44
M

- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Justifica-se a aplicação do Decreto 44.844/08, com base no artigo 134, do Decreto 47.383/18, uma vez que “atenuante” se trata de uma espécie do gênero “penalidade”, conforme analogia ao Código Penal, que traz a atenuante no Capítulo III “Da aplicação da Pena”. Contudo, cabe salientar que referida matéria não modificou no novo decreto.

Sendo assim, ante a ausência de comprovação nos moldes previstos na legislação, qual seja: “renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastro em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e declaração de curso do ensino médio/fundamental incompleto”, cabível a manutenção integral do valor da Multa Simples do Auto de Infração.

6.4- MENOR GRAVIDADE (art. 68, letra “c”, Decreto 44.844/08):

Levando em consideração a alegação de tratar-se de infração de menor gravidade, tem-se que referido argumento pode ser considerado a título de atenuante, uma vez que na época a modalidade enquadrada era de impacto ambiental não significativo, sujeita a AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento). Observe:

Decreto 44.844 “Art. 5º – Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo Copam, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.”

Em vista disso, plausível a diminuição da multa em 30 % (trinta por cento).

6.5- PARCELAMENTO:

Quanto ao pedido de parcelamento, tem-se que o Autuado não atendeu aos requisitos mínimos expressos na legislação. Veja alguns dos artigos sobre o tema no Decreto



46.668/14:

“Art. 54. Somente poderá ser beneficiário de parcelamento do crédito estadual não tributário o interessado que não dispuser de condições para liquidar, de uma só vez, o crédito não tributário de sua responsabilidade.

Art. 56. Não será concedido parcelamento de crédito estadual não tributário que:

- a) não alcançar todos os créditos na fase administrativa ou inscritos em dívida ativa;*
- b) não alcançar todos os créditos decorrentes da autuação envolvendo exigência análoga, ressalvada a exclusão motivada por interesse e conveniência do Estado, mediante parecer da Advocacia- Geral do Estado;*
- c) em outras situações, devidamente fundamentadas, cuja concessão se mostre inconveniente ao interesse público.*

Art. 57. O pedido de parcelamento importa:

I - o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III - a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e

IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 66. Na hipótese de parcelamento de crédito estadual não tributário:

I - a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a cinco por cento do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II - para efeito de apuração do montante do crédito estadual não



45
M

tributário a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados, segundo a fase em que se encontrar o PACE na data do recolhimento da entrada prévia, sobre os valores destas monetariamente atualizados, se for o caso;

III - o prazo máximo será de sessenta meses;

IV - será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança;

V - O parcelamento englobará todo o crédito estadual não tributário devido a um mesmo órgão, autarquia ou fundação públicos.

§ 1º Quando a situação financeira do sujeito passivo o recomendar, observados o interesse e a conveniência do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedido parcelamento com percentual de entrada prévia menor que o previsto no inciso I do caput, desde que não inferior ao percentual de cada parcela.

§ 2º A exigência de garantia hipotecária, seguro garantia ou carta de fiança de que trata o inciso IV do caput poderá ser dispensada, a critério da autoridade concedente, nas seguintes hipóteses:

I - no caso de pedido de parcelamento com prazo de até trinta e seis meses;

II - quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - quando a situação econômico-financeira do contribuinte impossibilitar seu oferecimento, a critério do Subsecretário da Pasta ou do Advogado-Geral Adjunto do Estado, podendo esta responsabilidade ser delegada, no âmbito de suas competências.

Art. 68. O Requerimento de Parcelamento do crédito estadual não tributário, conforme esteja inscrito ou não em dívida ativa, será apresentado em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via — órgão público, autarquia, fundação, ou qualquer unidade responsável pela formação do crédito estadual não tributário, ou Advocacia Regional do Estado, conforme o caso, para ser juntada ao PACE;

II - 2ª via — requerente.

Art. 69. O requerimento será protocolizado na unidade a que



estiver circunscrito o interessado.

§ 1º No caso de crédito estadual não tributário inscrito em dívida ativa, o requerimento será protocolizado na Advocacia Regional do Estado responsável pela cobrança do crédito.

Art. 70. O requerimento será instruído com:

I - Termo de Reconhecimento Parcial de Débito - TRPD;

II - comprovante do endereço onde o requerente exerce suas atividades ou outro endereço formalmente indicado pelo sócio-gerente ou responsável.

III - Termo de Confissão de Dívida firmado pelo interessado, com fiança:

a) de terceiros, preferencialmente não sócios, e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos em fase administrativa;

b) dos sócios-gerentes e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos relativos a créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

IV - Termo de Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do registro do Imóvel, de propriedade de sócio ou de terceiro, oferecido em garantia;

b) certidão de inexistência de ônus real sobre o imóvel;

c) laudo de avaliação do imóvel, emitido por engenheiro civil ou por corretor de imóveis habilitados, aprovado pela autoridade concedente, observado o disposto no § 3º deste artigo;

d) cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

V - Termo de Confissão de Dívida com carta de fiança ou seguro garantia, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

a) contrato assinado pelo interessado e pela instituição bancária, em que constem como credor órgão público, autarquia ou fundação pública e como objeto o valor total atualizado do crédito



46
M

tributário;

b) cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

§ 1º Os termos de confissão de dívida mencionados no inciso I do caput deste artigo deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

I - cópia dos documentos de identidade e CPF dos sócios-gerentes, terceiros e respectivos cônjuges ou companheiros, conforme o caso;

II - cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

§ 2º Na hipótese de garantia hipotecária:

I - o bem imóvel a ser oferecido, excluído o bem de família ou o único imóvel residencial do garantidor, deverá ter valor venal igual ou superior ao crédito não tributário;

II - o requerente deverá apresentar certidão de registro da hipoteca, no prazo fixado pela autoridade concedente, não superior a três meses contado da data do deferimento do pedido;

III - prestada mediante oferecimento de imóvel de propriedade de terceiro, o Requerimento de Parcelamento, que indicará o bem a ser hipotecado, será assinado pelo requerente ou seu representante legal, pelo legítimo proprietário e seu cônjuge ou companheiro;

IV - a autoridade concedente assinará a escritura de hipoteca e, após a quitação integral do crédito tributário, o Termo de Autorização para Cancelamento do Registro de Hipoteca.

§ 3º Em substituição ao laudo previsto na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo poderá ser apresentada cópia de guia recente relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR -, da qual conste o valor do imóvel.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, poderá ser exigida fiança adicional, sempre que recomendado, a critério da autoridade concedente."

Logo, ausente a confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário e a desistência de sua defesa (no âmbito administrativo relacionado com a exigência), não há que se falar em análise do pedido.



6.6- AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS:

Conforme art. 31, Do Decreto 44.844/08, os requisitos de validade do ato administrativo foram devidamente preenchidos, exceto a concessão de atenuante ou aplicação de agravante ou mesmo reincidência. *In verbis*:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de



47
R

24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

No entanto, tem-se que o agente autuante riscou os quadros referentes a Atenuantes e Agravantes, o que induz que ele não verificou a presença de nenhuma delas.

Quanto a reincidência, o mesmo marcou a opção “não foi possível verificar”. Logo, levando em consideração que todos os demais requisitos foram integralmente atendidos, plausível a manutenção do Auto de Infração lavrado.

6.7- CONVERSÃO EM COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

Referido pedido encontra-se intempestivo, uma vez que para ele a legislação estabeleceu um prazo para requerê-lo, qual seja: interposição de defesa administrativa:

Decreto 44.844/08

“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

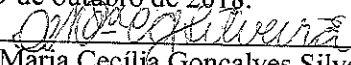
§ 1º – *Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.*

§ 2º – *A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam. (GRIFO NOSSO).*

Em vista de todo o exposto, vislumbra-se que o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas, com a redução de 30%, ante a letra “c”, do art. 68, do Decreto Estadual 44.844/08, pelo reconhecimento da atenuante de menor gravidade da atividade executada.

Por fim, informamos que esse parecer é meramente opinativo.

Governador Valadares, 29 de outubro de 2018.


Maria Cecília Gonçalves Silveira

MASP: 1.265.332-5



7- REMESSA AO AGENTE COMPETENTE PARA JULGAMENTO

Tendo em vista o art. 137, do Decreto 47.383/18 e artigo 73-A, do Decreto 47.042/16, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54.